

Impugnação-PREGÃO ELETRÔNICO 90002-2024-SEAPE-DF

Arthur Leandro <gerenciaaleandro@gmail.com>

qui 23/01/2025 20:50

Para: Comissão de Licitação <licitacao@seape.df.gov.br>;

 1 anexos (501 KB)

Impugnação - PREGÃO ELETRÔNICO 90002-2024-SEAPE-DF 23-01.pdf;

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DE
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A empresa A. LEANDRO DOS SANTOS & CIA LTDA, vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao respectivo edital pelos fatos e fundamentos em anexo.

A. LEANDRO DOS SANTOS – EPP

CNPJ: 17.969.018/0001-07 INSC: 134.847.989

END: AV. CRUZEIRO DO SUL, 826, BAIRRO NOVO HORIZONTE, SETOR NORTE, NA CIDADE DE COLÍDER/MT, CEP 78.500-000

E-MAIL- GERENCIAALEANDRO@GMAIL.COM



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO 90002/2024 - SEAPE-DF

A empresa A. LEANDRO DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ N°. 17.969.018/0001-07 localizada na Avenida Cruzeiro do Sul, 826, Residencial Novo Horizonte, Setor Norte, Colíder-MT, CEP: 78.500-000 neste ato ARTHUR RIBEIRO socio proprietário, portador cédula de identidade n.º 4222243, expedida pela SSP/GO CPF sob o n.º 996.690.131-00, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao respectivo edital pelos fatos e fundamentos a baixo.

1 – DA FALTA DE INFORMAÇÃO NO ITEM 7.2.1.

7.2.1. Qualificação técnica

IV - A licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados.

Em momento algum, a empresa está questionando a legitimidade do Estado de requer informações, como afirmado na resposta anterior.

E SIM REQUERENDO QUE O ESTADO INFORME QUE DOCUMENTOS SÃO ESTES?

Reiterando: “ocorre que o edital não traz quais informações são estas”, a falta de transparência do item impugnado, pois um documento que afirma a veracidade do atestado **para o licitante, muitas vezes não tem o mesmo valor para o(a) Pregoeiro(a) e para Administração Pública.**

Exemplo: Uma declaração?, ou Contrato?, ou Nota Fiscal ?

DEVENDO O ITEM SER TOTALMENTE TRANSPARENTE DE QUE INFORMAÇÕES SÃO ESTAS NECESSÁRIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSIDERAR O ATESTADO VALIDO.

A. LEANDRO DOS SANTOS – EPP

CNPJ: 17.969.018/0001-07 INSC: 134.847.989

END: AV. CRUZEIRO DO SUL, 826, BAIRRO NOVO HORIZONTE, SETOR NORTE, NA CIDADE DE COLÍDER/MT,
CEP 78.500-000

E-MAIL- GERENCIAALEANDRO@GMAIL.COM



2 - DA FALTA DE INFORMAÇÃO NO ITEM 7.2.1.

7.2.1. Qualificação técnica

VI - Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviço de preparo de alimentação** com características semelhantes ao objeto deste certame;

Na impugnação anterior:

“Caso análogo ao item anterior, exigência sem critério mínimo formalizado, trata-se de que este item, apresentação exigida no:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Ou

Registro(s) do(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica junto ao Conselho profissional competente

DEVENDO O ITEM SER TOTALMENTE TRANSPARENTE DE QUE INFORMAÇÕES SÃO ESTAS NECESSÁRIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSIDERAR O VALIDO.

Ainda no mesmo item caso a administração esteja falando do Registro(s) do(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica junto ao Conselho Profissional competente, solicito a inclusão a exigência prevista no Art. 67. Inciso V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, nos termos da Resolução CFN nº 702/2021”

Em resposta foi afirmado:

“Acerca da questão de qualificação técnica pontuada pela empresa a exigência se dá em atendimento a legislação aplicável ao caso em questão, inclusive de normativos emitidos por conselho profissional competente.” - Relatório Nº 5/2025 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

A. LEANDRO DOS SANTOS – EPP

CNPJ: 17.969.018/0001-07 INSC: 134.847.989

END: AV. CRUZEIRO DO SUL, 826, BAIRRO NOVO HORIZONTE, SETOR NORTE, NA CIDADE DE COLÍDER/MT,
CEP 78.500-000

E-MAIL- GERENCIAALEANDRO@GMAIL.COM



Conforme texto acima afirma que a questão impugnada, ocorre que o item não foi reformulado conforme a legislação e os normativos emitidos pelo Conselho Profissional Competente, devendo o respectivo item ser refeito nos termos do Art 67 Inciso V de Lei 14.333/2022 e Resoluções CFN nº 702/2021 e 510/2012.

Exemplo:

7.2.1. Qualificação técnica

VI - Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviço de preparo de alimentação** com características semelhantes ao objeto deste certame, nos termos do Art 67 Inciso V de Lei 14.333/2022, devendo os respectivos documentos serem Registrado(s) do(s) junto ao Conselho profissional competente em conformidade com as Resoluções CFN nº 702/2021 e 510/2012.

3 - DA NÃO UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Na impugnação anterior:

Conforme item 3.1 do Termo de Referência afirma, ...“por se tratar de aquisição única, com a entrega do bem previamente definida em **quantidades certas neste Termo de Referência**, não se enquadra no incisos I, II, III e IV, art. 190, do Decreto Distrital nº 44.330/2023.

Ocorre que tal afirmativa está totalmente equivocada e o próprio edital aponta o descumprimento do Decreto Distrital nº 44.330/2023, uma vez item 4.9.2 afirma que não tem os quantitativos de refeições do lote 03 pertinente a PDF II e da Colônia Penal.

4.9.2. O quantitativo do Lote 3 aumentará após a inauguração da PDF III e da Colônia Penal, equalizando os futuros contratos.

O edital não informa o dia que iniciara a execução do(s) novo(s) contrato(s). O edital não informa o dia do início previsto para execução do fornecimento nas PDF III e da Colônia Penal que ainda estão em construção e estudo de acordo com o próprio edital.

2.4. O Complexo Penitenciário da Papuda, localizado na Rodovia DF – 465, KM 04, instalado na zona rural da região administrativa de São Sebastião, abriga as seguintes Unidades Prisionais: Centro de Detenção Provisória (CDP), Centro de Internamento e Reintegração (CIR), Penitenciária I do Distrito Federal (PDF 1), Penitenciária II do Distrito Federal (PDF 2) e Penitenciária IV do Distrito Federal (PDF 4). **Em construção há Penitenciária III do Distrito Federal (PDF 3) e em sede estudo para**

A. LEANDRO DOS SANTOS – EPP

CNPJ: 17.969.018/0001-07 INSC: 134.847.989

END: AV. CRUZEIRO DO SUL, 826, BAIRRO NOVO HORIZONTE, SETOR NORTE, NA CIDADE DE COLÍDER/MT, CEP 78.500-000

E-MAIL- GERENCIAALEANDRO@GMAIL.COM



projeto uma Colônia Penal para futura execução. Poderão ser alteradas as nomenclaturas das unidades, dentro da atuação do Governo nas disposições de estrutura orgânica.

OU seja, há um descumprimento do Decreto Distrital nº 44.330/2023, uma vez que não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, uma vez que não se sabe quando o serviço será iniciado nas unidades PDF II e da Colônia Penal, e muito menos quanto realmente será o início das atividades dos demais lotes.

DIANTE DO FATO SOLICITO A DEVIDA CORREÇÃO DO EDITAL, DEVENDO SER ADOTADO O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO EM CUMPRIMENTO AO DECRETO DISTRITAL Nº 44.330/2023 E ENQUADRAMENTO NO INCISO IV DO ART. 190.

Em resposta foi afirmado:

“A contratação em questão não se encaixa nos requisitos legais para utilização do sistema de registro de preços.” - Relatório Nº 5/2025– SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Assim como,

“As informações não estão objetivamente constantes no instrumento convocatório, tendo em vista que as construções não dispõe de prazo exato para finalização, razão pela qual, por óbvio, a Administração não tem condições de informar atualmente. Todavia, espera-se que ao longo de execução do contrato ocorra e tão logo a SEAPE tenha conhecimento será a empresa informada”. - Relatório Nº 5/2025 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Excelentíssimo pregoeiro(a), claramente há prerrogativas no edital para que a licitação seja registro de preço, nos termos do Decreto Distrital nº 44.330/2023, incisos I, II, III e IV, art. 190:

1ª Uma vez que o edital não informa o quantitativo de refeições das unidades, Penitenciária III do Distrito Federal (PDF 3) e Colônia Penal.

2ª Uma vez que o edital não informa o dia que será iniciado o fornecimento de refeições das unidades, Penitenciária III do Distrito Federal (PDF 3) e Colônia Penal, pois um está em obra (sem data do término) e o outro é somente um projeto.

A. LEANDRO DOS SANTOS – EPP

CNPJ: 17.969.018/0001-07 INSC: 134.847.989

END: AV. CRUZEIRO DO SUL, 826, BAIRRO NOVO HORIZONTE, SETOR NORTE, NA CIDADE DE COLÍDER/MT,
CEP 78.500-000

E-MAIL- GERENCIAALEANDRO@GMAIL.COM



Lote 3	CIR	3.450
	Colônia Penal	-
	PDF III	-
	TOTAL	3.450
TOTAL INTERNOS		15.850

Print do item 4.9.1 do edital pagina 22.

(PDF 2) e Penitenciária IV do Distrito Federal (PDF 4). Em construção há Penitenciária III do Distrito Federal (PDF 3) e em sede estudo para projeto uma Colônia Penal para futura execução. Poderão ser alteradas as nomenclaturas das unidades, dentro da atuação do Governo nas disposições de estrutura orgânica.

Print do item 2.4 do edital pagina 18

REITERO: HÁ UM DESCUMPRIMENTO DO DECRETO DISTRITAL N° 44.330/2023, UMA VEZ QUE NÃO É POSSÍVEL DEFINIR PREVIAMENTE O QUANTITATIVO A SER DEMANDADO PELA ADMINISTRAÇÃO, SENDO O CRITÉRIO DA INCISOS I, II, III E IV, ART. 190, PARA QUE SEJA CONSIDERADO REGISTRO DE PREÇO.

4 - DA FALTA DE INFORMAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO CARDÁPIO E CUSTO

4.6.1.2. **A elaboração de cardápio diário completo** (com apresentação semanal, quinzenal ou mensal);

4.11.1. A CONTRATADA deverá elaborar cardápios que assegurem um padrão de alimentação racional e equilibrada à população carcerária, obedecendo os **pré-requisitos estabelecidos na contratação**;

4.11.3.2. Os Gestores poderão solicitar alterações no cardápio apresentado pela CONTRATADA, **desde que fundamentada em limitações de cardápio expostas neste Termo de Referência.**

4.11.6. Os cardápios devem obedecer **aos critérios mínimos estabelecidos neste Termo de Referência.**

Conforme afirmativa do item 4.11.1 os **cardápios devem seguir estabelecido na contratação, nos termos do edital** e concomitante com o item. 4.11.6 que devem obedecer aos **critérios mínimos estabelecidos neste Termo de Referência.**

A. LEANDRO DOS SANTOS – EPP

CNPJ: 17.969.018/0001-07 INSC: 134.847.989

END: AV. CRUZEIRO DO SUL, 826, BAIRRO NOVO HORIZONTE, SETOR NORTE, NA CIDADE DE COLÍDER/MT,
CEP 78.500-000

E-MAIL- GERENCIAALEANDRO@GMAIL.COM



MAS O EDITAL CONTINUA SEM AS FREQUÊNCIAS DAS PROTEÍNAS E DA GUARNIÇÕES, DEIXANDO NOS TERMOS DOS ITEM 4.6.1.2, E 4.11.3.2 A CRITÉRIO DA PRÓPRIA CONTRATADA

Reitero a impugnação anterior:

Nos termos do edital, a limitação de cardápio ao Termo de Referência, ocorre que o edital não traz a frequência pertinente ao prato principal (carne) e guarnição, sendo impossível calcular o custo do cardápio.

Qualquer edital de fornecimento de alimentação traz em seu escopo de exigências a frequência proteica:

Exemplo:

Carne bovina 5 vezes por semana

Carne aves 4 vezes por semana

Carne suína 4 vezes por semana

Peixe 1 vez por semana

Guarnição X, 3 vezes por semana

Guarnição Y, 3 vezes por semana

Guarnição XY, 3 vezes por semana

Guarnição W, 3 vezes por semana

Guarnição Z, 2 vezes por semana

Ao invés de:

4.11.16.19. A CONTRATADA não poderá repetir a proteína utilizada no dia anterior, mesmo que seja aplicada outra forma de preparo, salvo justificativa e autorização prévia do gestor e reposição futura.

4.11.16.20. Não poderá a CONTRATADA servir em excesso uma determinada proteína, considerando-se excessiva a quantidade que ultrapasse 40% (quarenta por cento) por mês.

Os itens acima não são base de frequência, pelo contrário abrem precedente para mazelas, pois pode ser fornecido 40% de frango, 40% de carne suína, 10% de peixe e 10% de carne bovina, que estaria plenamente condizente a regra editalícia.

DIANTE A FALTA DA FREQUÊNCIA PROTEICA SOLICITO A INCLUSÃO DA INFORMAÇÃO NECESSÁRIA PARA ELABORAÇÃO DOS CUSTOS E EXIGÊNCIA MÍNIMA PARA ELABORAÇÃO DO CARDÁPIO

Uma vez que o quadro do item 4.11.16.23. CARDÁPIO do Termo de Referência, transcrito na resposta do Relatório Nº 5/2025 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC, **NÃO É**

A. LEANDRO DOS SANTOS – EPP

CNPJ: 17.969.018/0001-07 INSC: 134.847.989

END: AV. CRUZEIRO DO SUL, 826, BAIRRO NOVO HORIZONTE, SETOR NORTE, NA CIDADE DE COLÍDER/MT, CEP 78.500-000

E-MAIL- GERENCIAALEANDRO@GMAIL.COM



FREQUÊNCIA NECESSÁRIA PARA COMPOSIÇÃO DO CARDÁPIO, UMA VEZ QUE O LICITANTE(CONTRATADO) SEGUIDO O EDITAL PODE FORNECER SOMENTE O QUE LHE CONVÊM DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, COMO EXEMPLO INFORMADO DA IMPUGNAÇÃO ANTERIOR SOMETE FRANGO, SOMENTE SUPINA, POIS O EDITAL NÃO TRAZ REGRAS BÁSICAS DE FREQUÊNCIA DO TIPO DE PROTEÍNA COMO TAMBÉM DAS GUARNIÇÕES.

5 - DA FALTA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A ELABORAÇÃO DAS DIETAS

Da impugnação anterior:

Conforme item:

4.11.12. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES/DIETAS "ESPECIAIS"

4.11.12.1. São consideradas refeições especiais aquelas que, por prescrição médica, devem obedecer a requisitos específicos. Dentre as possíveis, algumas opções:

- Hiposódica;
- Laxativa;
- Hipoglicídica;
- Branda;
- Pastosa;
- Sem irritantes gástricos;
- Cetogênica;
- Hipercalórica;
- Outras indicadas por médicos que atuam no sistema prisional.

Claramente o edital prevê o fornecimento de dietas, ocorre que o item 4.11.16.15. e 4.11.16.16. proíbe a utilização de ovos "Não será permitida a utilização de ovo de galinha como proteína nas refeições..." "A vedação para utilização de ovo de galinha não se aplica às guarnições"..., ou seja, a restrição do itens bloqueia a produção das dietas especiais, assim como, o cardápio das reeducandos que não comem carne.

PORTANTO SUGERIMOS A EXCLUSÃO OU ALTERAÇÃO DO ITEM DE FORMA QUE PERMITA A UTILIZAÇÃO DE OVO DE GALINHA, PARA AS DIETAS ESPECIAIS E PARA O CARDÁPIO DAS REEDUCAMOS QUE NÃO COMEM CARNE. POIS O ITEM ESTÁ RESTRINGINDO UMA ALIMENTAÇÃO DIGNA AOS REEDUCANDOS

Possivelmente esta licitante não foi compreendida na primeira impugnação, por isso a reiteração da impugnação do item.

A. LEANDRO DOS SANTOS – EPP

CNPJ: 17.969.018/0001-07 INSC: 134.847.989

END: AV. CRUZEIRO DO SUL, 826, BAIRRO NOVO HORIZONTE, SETOR NORTE, NA CIDADE DE COLÍDER/MT,
CEP 78.500-000

E-MAIL- GERENCIAALEANDRO@GMAIL.COM



Conforme itens 4.11.1 e 4.11.6 afirmam que os **cardápios devem seguir estabelecido na contratação, nos termos do edital** e que devem obedecer aos **critérios mínimos estabelecidos neste Termo de Referência**.

Se o edital proíbe a utilização de Ovo como a(s) empresa(s)(licitante) vai(ão) atender “a recomendação médica e decisão judicial”, uma vez que o edital proíbe a utilização de OVO nos cardápios da Dietas?

Se não está previsto a utilização de OVO como calcular o custo das Dietas (por recomendação médica e decisão judicial) que utilizam OVO?

A empresa será responsável por descumprimento de Decisão Judicial, que determina utilização de OVOS na Dieta Prescrita?

Ou Secretaria pretende fazer contrato a parte para o cumprimento de recomendação médica e decisão judicial que determinam a utilização de OVO para as Dietas e Vegetarianos do sistema prisional?

6 – ERRO NO QUANTITATIVO NOS LOTES 1 E 2

Impugnação anterior:

Conforme o quadro do item 1.1.1 afirma, Almoço para Lote 01 de 6.700 diariamente, Lote 02 de 5.700 diariamente, ocorre que o quantitativo de Almoço está totalmente errado.

A unidades CPP e PFDF possuem internos no regime semi-aberto com trabalho externo, ou seja, há internos que não almoçam na unidade, cujo quantitativo de acordo com item 4.9.1 é de 1.600 no CPP e 710 no PFDF.

A afirmativa se comprova com o item 4.10.1 concomitante com item 4.11.16.4 onde claramente afirma “Devido o **CPP e a PFDF possuem internos no regime semi-aberto** com trabalho externo, há a necessidade de entrega do café da manhã “...

PORTANTO IMPUGNAMOS QUADRO DO ITEM 1.1.1 DEVENDO O MESMO INFORMAR O QUANTITATIVOS REAL DE ALMOÇO NAS UNIDADES CPP E A PFDF.

Conforme resposta da impugnação anterior, “A quantidade de internos que possui benefícios de trabalho externo **oscila quase que diariamente, sendo impossível para a SEAPE apresentar informação precisa e que vincule toda a execução do serviço.**

Com base na informação do Relatório Nº 5/2025– SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC, a Secretaria afirma a oscilação diária, contudo há o controle mensal e anual das unidades

A. LEANDRO DOS SANTOS – EPP

CNPJ: 17.969.018/0001-07 INSC: 134.847.989

END: AV. CRUZEIRO DO SUL, 826, BAIRRO NOVO HORIZONTE, SETOR NORTE, NA CIDADE DE COLÍDER/MT, CEP 78.500-000

E-MAIL- GERENCIAALEANDRO@GMAIL.COM



prisoinais, pois de fato endento que este controle de internos é obrigatório, por questão de segurança.

Como o edital não pode informar o quantitativo médio de internos que não almoçam na unidade?

Como realizar a distribuição das despesas sobre a composição de custo, se não sabemos sequer a média de reeducandos que não almoçam na unidade? Até mesmo a licitação da SES-DF foram realizadas sobre a média de internações nos Hospitais, sendo uma oscilação diária conforme pode ser verificado nos próprio processo licitatório nº 00060-00081597/2020-13 edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 430/2021

7 – DA FALTA DE INFORMAÇÃO DOS ITEM 4.12.7., 4.13.4 E 4.13.5.

Impugnação Anterior:

4.12.7. A CONTRATADA deverá fornecer "carrinhos" para transporte de cada empilhamento de hotbox a fim de resguardar a integridade das mesmas durante a entrega da alimentação para os internos nas alas.

4.13.4. A CONTRATADA deverá fornecer "carrinhos" para o transporte das hotbox tanto dentro da unidade prisional, carregamento no caminhão e distribuição da alimentação nas alas, objetivando a conservação das hotbox, aumento da sua vida útil e diminuição do risco de contaminação cruzada durante o transporte e distribuição da alimentação.

4.13.5. A manutenção preventiva e corretiva dos "carrinhos" deve ser feita pela CONTRATADA sempre que programada ou solicitada pela CONTRATANTE.

Há uma lacuna grande no edital, uma vez que descumpre a lei maior de licitação, não trazendo informações cruciais, do que almejasse a Secretaria.

Como vamos saber o custo da manutenção se o edital não fala quantos são e a especificação, pois de fato a Secretaria quer que a CONTRATADA forneça "Carrinhos" mas traz o quantitativo e muito menos o material que o mesmo deve ser: ferro? Alumino? Inox? Cada um destes tem o seu custo de produção e manutenção diferenciados, o custo solda em alumino, inox e ferro são totalmente diferenciados.

DEVENDO O EDITAL TRAZER A DEVIDA INFORMAÇÕES, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAMENTE, POR FALTA DE INFORMAÇÃO QUE DEVERIA ESTAR NO EDITAL, PARA FORMULAÇÃO DOS PREÇOS

Conforme resposta a impugnação afirma:

A. LEANDRO DOS SANTOS – EPP

CNPJ: 17.969.018/0001-07 INSC: 134.847.989

END: AV. CRUZEIRO DO SUL, 826, BAIRRO NOVO HORIZONTE, SETOR NORTE, NA CIDADE DE COLÍDER/MT, CEP 78.500-000

E-MAIL- GERENCIAALEANDRO@GMAIL.COM



“Não há como especificar qual carrinho visto que a escolha da caixa térmica influenciará naquela descrição de objeto. Por isso, a Administração limitou-se à definições básicas e que atendam a necessidade e a empresa deverá considerar suas próprias estratégias e *know-how* para definir suas escolhas a fim de compor o valor da proposta.”

Conforme resposta, afirma que a empresa deverá decidir a necessidade da administração pública, fato nada ortodoxo, dada a transparência editalícia necessária prevista no Art 6 em específico os incisos XXV, XXVI e XXVII da Lei de Licitações 14.133/2022.

XXV - projeto básico: **conjunto de elementos necessários e suficientes**, com nível de **precisão adequado para definir e dimensionar** a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e **que possibilite a avaliação do custo** da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) **identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, BEM COMO DAS SUAS ESPECIFICAÇÕES**, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos [incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei](#);

A. LEANDRO DOS SANTOS – EPP

CNPJ: 17.969.018/0001-07 INSC: 134.847.989

END: AV. CRUZEIRO DO SUL, 826, BAIRRO NOVO HORIZONTE, SETOR NORTE, NA CIDADE DE COLÍDER/MT,
CEP 78.500-000

E-MAIL- GERENCIAALEANDRO@GMAIL.COM



A Administração afirmar que não há possibilidade de mesurar o(s) carrinho(s) visto que a escolha da caixa térmica influenciará naquela descrição de objeto, E totalmente ato de inépcia da obrigação da administração pública, uma vez que ela claramente no item 4.12.1 informa a especificação precisa da hotbox e o quantitativo de marmita por caixa, ou seja, não há dimensões eloquentes para acomodar 24 marmitas.

E sim a necessidade de informações sobre quantos carrinhos são necessários por Bloco?

Quantas Alas tem cada Bloco?

Qual a dimensões das portas de acesso das Alas, para mensurar a dimensão do(s) carinhos?

Quantos reeducandos tem por ala, para mensurar o número de hot box por carrinho?

Quantas hot box os servidores estão dispostos a carregar por carrinho?

Os Carrinhos são com duas, ou três e ou quatro rodas?

Como vamos saber o custo da manutenção se o edital não fala quantos são e a especificação, pois de fato a Secretaria quer que a CONTRATADA forneça “Carrinhos” mas traz o quantitativo e muito mesmo o material que o mesmo deve ser: ferro? Alumino? Inox? Cada um deste tem o seu custo de produção e manutenção diferenciados, o custo solda em alumino, inox e ferro são totalmente diferenciados.

8 – DA FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A COZINHA

Conforme resposta dada na impugnação anterior pertinente a exclusão da concessão da cozinha interna afirma:

Não há previsão no Termo de Referência de instalação de cozinhas dentro do Sistema Penitenciários do Distrito Federal.

Após a assinatura do contrato inicia-se a prestação do serviço contratado.

Não há previsão no Termo de Referência de distância máxima entre cozinha e unidade prisional, devendo a empresa ater-se aos horários e condições de prestação do serviço delimitadas.

Ficando ainda de resposta:

8.1 Haverá possibilidade de concessão das atuais cozinhas existentes, para a CONTRATADA? Através de acordo, contrato apartado deste Edital? (Futuro)

8.2 Qual o prazo que a CONTRATADA tem para apresentar cozinha externa, após a assinatura do contrato? Observação, estamos falando de procedimento que depende de prazo para execução, Locação, mobilização, projetos aprovados pelo

A. LEANDRO DOS SANTOS – EPP

CNPJ: 17.969.018/0001-07 INSC: 134.847.989

END: AV. CRUZEIRO DO SUL, 826, BAIRRO NOVO HORIZONTE, SETOR NORTE, NA CIDADE DE COLÍDER/MT,
CEP 78.500-000

E-MAIL- GERENCIAALEANDRO@GMAIL.COM



bombeiro e vigilância sanitária, liberação de alvarás, salvo esteja enganado somente as atuais empresas possuem cozinha apta para assumir de forma imediata após assinatura do contrato.

8.3 Qual é a distância máxima entre cozinha a unidade Prisional, com relação ao item 2.5 do Termo de Referência? Em estudo do MAPA e das cidades próximas a Brasília, claramente seguindo o Edital, uma empresa pode fornecer refeições saindo da Anápolis, Formosa, Águas Lindas, Luziânia, Santo Antônio de Descoberto entre outras Cidades do Estado de Goiás com mais de 100km de distância da Fazenda Papuda e isso mesmo que administração pretende abrir precedente? A administração pública está disposta a correr o risco?

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a:

- a) **ACOLHER** os argumentos aqui apresentadas, determinando a realização dos ajustes aqui indicados; e
- b) **REPUBLICAR** o edital do certame, abrindo novo prazo.

Termos em que, pede e espera deferimento.

.

Colíder-MT, 23 de janeiro de 2025.

A LEANDRO DOS
SANTOS E CIA
LTDA:1796901800
0107

Assinado digitalmente por A LEANDRO DOS
SANTOS E CIA LTDA:17969018000107
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=MT, L=Colíder, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CNPJ A1, OU=2309994000197, OU=videoconferencia, CN=A LEANDRO DOS SANTOS E CIA LTDA:17969018000107
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.01.23 20:43:10-0300
Font PDF Reader Versão: 2024.2.2

A. LEANDRO DOS SANTOS & CIA LTDA
CNPJ N°. 17.969.018/0001-07
ARTHUR RIBEIRO

A. LEANDRO DOS SANTOS – EPP
CNPJ: 17.969.018/0001-07 INSC: 134.847.989
END: AV. CRUZEIRO DO SUL, 826, BAIRRO NOVO HORIZONTE, SETOR NORTE, NA CIDADE DE COLÍDER/MT,
CEP 78.500-000
E-MAIL- GERENCIAALEANDRO@GMAIL.COM



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Relatório Nº 15/2025 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 28 de janeiro de 2025.

Assunto: Resposta à Impugnação apresentada ao Pregão Eletrônico nº 90002/2024 -SEAPE-DF

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise da Impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **A. LEANDRO DOS SANTOS & CIA LTDA**, CNPJ nº **17.969.018/0001-07**, em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024 -SEAPE-DF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço contínuo, comum de preparação e fornecimento de alimentação diária para os internos do sistema prisional desta Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF.

1.2. Cumpre destacar que a íntegra do documento enviado pela impugnante encontra-se disponível para consulta no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - <https://seape.df.gov.br/pe-90002-2024/>, Pregão Eletrônico nº 90002/2024 – SEAPE-DF, e no Portal de Compras.gov, UASG 928082.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A impugnação apresentada baseia-se, em apertada síntese, nos seguintes pontos:

1 – DA FALTA DE INFORMAÇÃO NO ITEM 7.2.1.

Em momento algum, a empresa está questionando a legitimidade do Estado de requer informações, como afirmado na resposta anterior. E SIM REQUERENDO QUE O ESTADO INFORME QUE DOCUMENTOS SÃO ESTES?

Reiterando: “ocorre que o edital não traz quais informações são estas”, a falta de transparência do item impugnado, pois um documento que afirma a veracidade do atestado para o licitante, muitas vezes não tem o mesmo valor para o(a) Pregoeiro(a) e para Administração Pública.

Exemplo: Uma declaração?, ou Contrato?, ou Nota Fiscal ?

DEVENDO O ITEM SER TOTALMENTE TRANSPARENTE DE QUE INFORMAÇÕES SÃO ESTAS NECESSÁRIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSIDERAR O ATESTADO VÁLIDO.

...

Em resposta foi afirmado:

“Acerca da questão de qualificação técnica pontuada pela empresa a exigência se dá em atendimento a legislação aplicável ao caso em questão, inclusive de normativos emitidos por conselho profissional competente.” - Relatório Nº 5/2025 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Conforme texto acima afirma que a questão impugnada, ocorre que o item não foi reformulado conforme a legislação e os normativos emitidos pelo Conselho Profissional Competente, devendo o respectivo item ser refeito nos termos do Art 67 Inciso V de Lei 14.333/2022 e Resoluções CFN nº 702/2021 e 510/2012.

3 - DA NÃO UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Excelentíssimo pregoeiro(a), claramente há prerrogativas no edital para que a licitação seja registro de preço, nos termos do Decreto Distrital nº 44.330/2023, incisos I, II, III e IV, art. 190: 1ª Uma vez que o edital não informa o quantitativo

de refeições das unidades, Penitenciária III do Distrito Federal (PDF 3) e Colônia Penal. 2º Uma vez que o edital não informa o dia que será iniciado o fornecimento de refeições das unidades, Penitenciária III do Distrito Federal (PDF 3) e Colônia Penal, pois um está em obra (sem data do término) e o outro é somente um projeto.

...

REITERO: HÁ UM DESCUMPRIMENTO DO DECRETO DISTRITAL Nº 44.330/2023, UMA VEZ QUE NÃO É POSSÍVEL DEFINIR PREVIAMENTE O QUANTITATIVO A SER DEMANDADO PELA ADMINISTRAÇÃO, SENDO O CRITÉRIO DA INCISOS I, II, III E IV, ART. 190, PARA QUE SEJA CONSIDERADO REGISTRO DE PREÇO.

4 - DA FALTA DE INFORMAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO CARDÁPIO E CUSTO

...

Conforme afirmativa do item 4.11.1 os cardápios devem seguir estabelecido na contratação, nos termos do edital e concomitante com o item. 4.11.6 que devem obedecer aos critérios mínimos estabelecidos neste Termo de Referência

MAS O EDITAL CONTINUA SEM AS FREQUÊNCIAS DAS PROTEÍNAS E DA GUARNIÇÕES, DEIXANDO NOS TERMOS DOS ITEM 4.6.1.2, E 4.11.3.2 A CRITÉRIO DA PRÓPRIA CONTRATADA

Reitero a impugnação anterior

...

Uma vez que o quadro do item 4.11.16.23. CARDÁPIO do Termo de Referência, transcrito na resposta do Relatório Nº 5/2025 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC, NÃO É FREQUÊNCIA NECESSÁRIA PARA COMPOSIÇÃO DO CARDÁPIO, UMA VEZ QUE O LICITANTE(CONTRATADO) SEGUIDO O EDITAL PODE FORNECER SOMENTE O QUE LHE CONVÉM DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, COMO EXEMPLO INFORMADO DA IMPUGNAÇÃO ANTERIOR SOMETE FRANGO, SOMENTE SUPINA, POIS O EDITAL NÃO TRAZ REGRAS BÁSICAS DE FREQUÊNCIA DO TIPO DE PROTEÍNA COMO TAMBÉM DAS GUARNIÇÕES.

5 - DA FALTA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A ELABORAÇÃO DAS DIETAS

...

Possivelmente esta licitante não foi compreendida na primeira impugnação, por isso a reiteração da impugnação do item.

Conforme itens 4.11.1 e 4.11.6 afirmam que os cardápios devem seguir estabelecido na contratação, nos termos do edital e que devem obedecer aos critérios mínimos estabelecidos neste Termo de Referência.

Se o edital proíbe a utilização de Ovo como a(s) empresa(s)(licitante) vai(ão) atender “a recomendação médica e decisão judicial”, uma vez que o edital proíbe a utilização de OVO nos cardápios da Dietas?

Se não está previsto a utilização de OVO como calcular o custo das Dietas (por recomendação médica e decisão judicial) que utilizam OVO?

A empresa será responsável por descumprimento de Decisão Judicial, que determina utilização de OVOS na Dieta Prescrita?

Ou Secretaria pretende fazer contrato a parte para o cumprimento de recomendação médica e decisão judicial que determinam a utilização de OVO para as Dietas e Vegetarianos do sistema prisional?

6 – ERRO NO QUANTITATIVO NOS LOTES 1 E 2

...

Com base na informação do Relatório Nº 5/2025 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC, a Secretaria afirma a oscilação diária, contudo há o controle mensal e anual das unidades prisionais, pois de fato endento que este controle de internos é obrigatório, por questão de segurança.

Como o edital não pode informar o quantitativo médio de internos que não almoçam na unidade?

Como realizar a distribuição das despesas sobre a composição de custo, se não sabemos sequer a média de reeducandos que não almoçam na unidade?

Até mesmo a licitação da SES-DF foram realizadas sobre a média de internações nos Hospitais, sendo uma oscilação diária conforme pode ser verificado nos próprio processo licitatório nº 00060- 00081597/2020-13 edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 430/2021

7 – DA FALTA DE INFORMAÇÃO DOS ITEM 4.12.7., 4.13.4 E 4.13.5.

...

A Administração afirmar que não há possibilidade de mesurar o(s) carrinho(s) visto que a escolha da caixa térmica influenciará naquela descrição de objeto, E totalmente ato de inépcia da obrigação da administração pública, uma vez que ela claramente no item 4.12.1 informa a especificação precisa da hotbox e o quantitativo de marmita por caixa, ou seja, não há dimensões eloquentes para acomodar 24 marmitas.

E sim a necessidade de informações sobre quantos carrinhos são necessários por Bloco?

Quantas Alas tem cada Bloco?

Qual a dimensões das portas de acesso das Alas, para mensurar a dimensão do(s) carinhos?

Quantos reeducandos tem por ala, para mensurar o número de hot box por carrinho? Quantas hot box os servidores estão dispostos a carregar por carrinho?

Os Carrinhos são com duas, ou três e ou quatro rodas?

Como vamos saber o custo da manutenção se o edital não fala quantos são e a especificação, pois de fato a Secretaria quer que a CONTRATADA forneça “Carrinhos” mas traz o quantitativo e muito mesmo o material que o mesmo deve ser: ferro? Alumino? Inox? Cada um deste tem o seu custo de produção e manutenção diferenciados, o custo solda em alumino, inox e ferro são totalmente diferenciados.

8 – DA FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A COZINHA

8.1 Haverá possibilidade de concessão das atuais cozinhas existentes, para a CONTRATADA? Através de acordo, contrato apartado deste Edital? (Futuro)

8.2 Qual o prazo que a CONTRATADA tem para apresentar cozinha externa, após a assinatura do contrato? Observação, estamos falando de procedimento que depende de prazo para execução, Locação, mobilização, projetos aprovados pelo bombeiro e vigilância sanitária, liberação de alvarás, salvo esteja enganado somente as atuais empresas possuem cozinha apta para assumir de forma imediata após assinatura do contrato.

8.3 Qual é a distância máxima entre cozinha a unidade Prisional, com relação ao item 2.5 do Termo de Referência? Em estudo do MAPA e das cidades próximas a Brasília, claramente seguindo o Edital, uma empresa pode fornecer refeições saindo da Anápolis, Formosa, Águas Lindas, Luziânia, Santo Antônio de Descoberto entre outras Cidades do Estado de Goiás com mais de 100km de distância da Fazenda Papuda e isso mesmo que administração pretende abrir precedente? A administração pública está disposta a correr o risco?

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a:

a) ACOLHER os argumentos aqui apresentadas, determinando a realização dos ajustes aqui indicados; e

b) REPUBLICAR o edital do certame, abrindo novo prazo.

Termos em que, pede e espera deferimento.

2.2. É o breve relatório.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

- 3.1. Passemos, a seguir, à análise as alegações contidas na impugnação.
- 3.2. Considerando tratar-se de solicitação que apresenta requisitos técnicos, solicitamos auxílio da Equipe de Planejamento da Contratação, que se manifestou da seguinte maneira:

1 e 2 - DA FALTA DE INFORMAÇÃO NO ITEM 7.2.1.

Conforme previamente informado e sabiamente ressaltado pela empresa, a presente questão refere-se à prerrogativa que incumbe à Administração Pública, no exercício de seu poder-dever, de proceder à devida averiguação das informações e documentações apresentadas por empresas licitantes. Tal prerrogativa consiste na faculdade estatal de verificar a autenticidade e a legitimidade das informações e documentações submetidas, assegurando-se de que estas estejam devidamente fundamentadas e respaldadas pelas normas legais e regulamentares aplicáveis.

No que tange à questão específica relacionada à qualificação técnica apontada pela empresa, esclarece-se que a exigência em tela decorre do estrito cumprimento da legislação pertinente ao caso concreto. Essa obrigatoriedade inclui, ainda, o atendimento às disposições normativas estabelecidas por conselhos profissionais competentes, cuja finalidade é garantir o cumprimento dos requisitos técnicos e legais indispensáveis ao objeto em questão.

Destaca-se que não incumbe à Administração Pública o dever de adaptar ou ajustar textos, editais ou documentos licitatórios com o objetivo de atender a eventuais anseios ou preferências manifestadas por empresas interessadas. Tal conduta, além de não encontrar respaldo no ordenamento jurídico vigente, poderia implicar no risco de configurar direcionamento do certame licitatório, o que, por sua vez, representaria afronta direta aos princípios basilares que regem o Direito Administrativo, tais como os princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e isonomia, além da competitividade no curso de processo licitatório.

Ademais, qualquer tentativa de flexibilização injustificada nesse sentido pode comprometer a transparência e a lisura do processo licitatório, prejudicando a concorrência leal entre os participantes e fragilizando o interesse público.

- 3.3. Portanto, o item 7.2.1 exige que a licitante comprove a legitimidade dos atestados apresentados. Tal exigência está amparada pela Lei nº 14.133/2021, que confere à Administração Pública a prerrogativa de validar a autenticidade dos documentos apresentados. Não cabe ao edital detalhar documentos específicos, pois a variedade de comprovações pode ser adaptada à realidade de cada licitante. A flexibilidade evita restringir a competitividade do certame. Além disso, a definição detalhada de documentos exigidos seria desnecessária, uma vez que o objetivo é verificar a veracidade das informações, cabendo às licitantes apresentarem os meios idôneos para tanto.

3 - DA NÃO UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Embora a questão já tenha sido devidamente esclarecida em oportunidade anterior, reiteramos, com o intuito de promover maior clareza e facilitar a compreensão, que a contratação objeto do presente caso não se enquadra nos requisitos legais exigidos para a utilização do Sistema de Registro de Preços.

Essa conclusão decorre de uma análise minuciosa à luz da legislação aplicável, a qual estabelece critérios específicos e indispensáveis para a adoção desse regime, os quais, conforme já dito, no caso em questão, não estão atendidos. Portanto, reforçamos a impossibilidade jurídica de sua aplicação à presente contratação.

- 3.4. Verifica-se que a área técnica justificou no item 3 do Termo de Referência a não utilização do sistema de registro de preços. Embora a inauguração de novas unidades ainda não tenha datas exatas, o edital prevê ajustes contratuais quando necessário. O registro de preços é destinado a situações de demandas recorrentes e incertas, o que não se aplica ao objeto deste certame, que é a prestação contínua de serviços em quantidade inicialmente definida. Essa decisão não infringe o Decreto 44.330, como afirma a impugnação.

4 - DA FALTA DE INFORMAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DO CARDÁPIO E CUSTO

O Termo de Referência prevê claramente as condições de variação proteica, conforme descrito nas cláusulas estabelecidas no Termo de Referência,

estabelecendo basicamente que a contratada não poderá repetir a proteína utilizada no dia anterior, mesmo que seja aplicada outra forma de preparo, salvo justificativa e autorização prévia do gestor e reposição futura; a quantidade de proteína não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) por mês, garantindo um equilíbrio na distribuição das proteínas ao longo do período; os cardápios devem ser variados, não sendo admitida a repetição de refeições iguais no mesmo dia (almoço e jantar) e tampouco a repetição de cardápios durante a mesma semana, considerando o período de domingo a sábado.

Essas condições asseguram que o cardápio seja balanceado e variado, atendendo a todas as exigências nutricionais e de saúde. Assim, a alegação de falta de especificação quanto à variabilidade proteica não se sustenta, uma vez que as regras para a variação estão de forma clara e objetiva no edital.

Quanto à alegação de permissão que licitantes apresentem lances baseados no valor da proteína mais barata, desconsiderando a necessidade de variação do cardápio, esclarece-se que a não observância da variação de cardápio por parte dos licitantes certamente resultará em inexecução contratual, com a consequente aplicação de penalidades previstas em caso de descumprimento das condições estabelecidas. Portanto, qualquer proposta que desconsidere a necessidade de variação do cardápio estará em desacordo com as exigências do edital e, portanto, será considerada inadmissível, garantindo que o interesse público e a qualidade dos serviços prestados sejam mantidos. A variabilidade das proteínas é fundamental para que seja mantido equilíbrio nutricional e não venha a acarretar problemas nutricionais a massa carcerária.

Em razão dos elementos apresentados, não se vê razão nas alegações da impugnante, pois o Edital está claro quanto à necessidade de variação proteica e de cardápio, e as condições para a formulação das propostas estão suficientemente especificadas. O não cumprimento dessas exigências acarretará em penalidades, conforme estabelecido, o que garante a regularidade e a competitividade do certame.

3.5. Logo, o modelo atual permite ajustes solicitados pelos gestores do contrato, garantindo que os cardápios atendam às necessidades nutricionais e às especificidades do público-alvo.

5 - DA FALTA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A ELABORAÇÃO DAS DIETAS

As condições indispensáveis para o pleno atendimento das necessidades da Administração Pública para o cumprimento de recomendações médicas e determinações judiciais, encontram-se devidamente delineadas e especificadas no instrumento convocatório, mesmo os casos excepcionais ainda estão abarcados dentro das especificações contidas no termo de referência.

Ressalte-se que tais disposições foram elaboradas de modo a garantir o atendimento do interesse público e dos comandos normativos aplicáveis, sem que, em momento algum, se configure qualquer forma de afronta à dignidade das pessoas privadas de liberdade, tampouco o direcionamento indevido do processo de contratação.

Desse modo, reafirma-se que o instrumento convocatório foi elaborado em conformidade com os princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade, assegurando a lisura e a transparência do certame.

6 – ERRO NO QUANTITATIVO NOS LOTES 1 E 2

Ressalte-se que a quantidade de internos beneficiados com a autorização para trabalho externo apresenta variações quase que diárias. Dessa forma, não é possível atender à solicitação da empresa no que diz respeito à disponibilização de quantitativos exatos no âmbito do edital. Para a devida compreensão da execução contratual, recomenda-se que seja realizada uma análise detalhada e abrangente do inteiro teor do Termo de Referência, que contém as diretrizes fundamentais para a execução do objeto e permite compreensão de forma ampla e em conformidade com as necessidades e dinâmicas próprias da Administração Pública.

Ademais, no que se refere à comparação com o objeto de hospital, não há igualdade que justifique a aplicação dos mesmos critérios, pesos ou medidas.

3.6. É evidente que há variações diárias no número de internos, o que não impede a definição de quantitativos aproximados para fins licitatórios.

07 – DA FALTA DE INFORMAÇÃO DOS ITEM 4.12.7., 4.13.4 E 4.13.5.

No que diz respeito ao pleno conhecimento da estrutura envolvida no processo, a fim de esclarecer as dúvidas apresentadas pelas empresa, cabe ressaltar que os licitantes, em consonância com as disposições estabelecidas no instrumento convocatório, terão a prerrogativa de proceder à realização de vistoria, conforme minuciosamente especificado no item 5.8 do Termo de Referência, que versa sobre as condições e procedimentos relativos à referida vistoria, intitulando-se "DA VISTORIA". Tal possibilidade visa garantir que os participantes do certame possuam uma compreensão detalhada e precisa das condições do objeto da licitação, antes de formalizarem suas propostas.

3.7. Nesse ponto, a alegação da empresa impugnante também não merece guarida, vez que o edital permite que as licitantes realizem vistorias para sanar quaisquer dúvidas quanto às necessidades de transporte dentro das unidades prisionais. Essa oportunidade elimina qualquer incerteza sobre o quantitativo ou as características dos equipamentos necessários, sendo responsabilidade exclusiva das interessadas utilizá-la para compor suas propostas.

08 – DA FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A COZINHA

Não consta no Termo de Referência qualquer previsão relativa à instalação de cozinhas dentro do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

O objeto da licitação refere-se ao fornecimento de alimentação nos moldes e condições expressamente delimitados no Termo de Referência, com todas as especificações necessárias para a adequada prestação do serviço. Após a assinatura do contrato, tem início a execução dos serviços contratados, conforme as condições previamente acordadas.

Ademais, não há previsão no Termo de Referência quanto à distância máxima entre a cozinha e a unidade prisional. A empresa contratada deverá, portanto, observar rigorosamente os horários e as condições para a prestação do serviço, conforme estabelecido no referido instrumento, devendo nesse caso usar o princípio da razoabilidade para que não ocasione prejuízo no que se refere ao tempo de entrega da alimentação nas condições adequadas, nem tão pouco a resolução de eventuais contratemplos que porventura venham a ocorrer, tais como: substituição de marmitas e ou troca em casos específicos.

Vale ressaltar que as instalações necessárias para o cumprimento do contrato são de inteira responsabilidade da contratada, cabendo-lhe garantir que estas atendam aos requisitos de qualidade e adequação exigidos para a execução do objeto contratual.

3.8. A ausência de restrições geográficas tem como objetivo ampliar a competitividade do certame, sem prejuízo à qualidade dos serviços. O risco mencionado pela impugnante não gera prejuízo à Administração, pois as obrigações contratuais estão devidamente especificadas. Qualquer descumprimento será tratado com base nas penalidades previstas na legislação vigente e no contrato. Assim, o risco é transferido para o licitante vencedor, que assume total responsabilidade pelo cumprimento das condições contratuais e está ciente de que estará sujeito às cominações legais, incluindo multas, em caso de descumprimento.

3.9. A área técnica pontuou ainda:

A Administração, ao analisar as sucessivas impugnações apresentadas pela empresa, entende que as mesmas se caracterizam, de forma clara, por uma tentativa de postergar indevidamente o andamento do certame, sem apresentar argumentos substanciais que justifiquem o questionamento das condições editalícias.

Observa-se que as impugnações em questão são repetitivas e se baseiam nos mesmos pontos já amplamente abordados e esclarecidos, não havendo, até o momento, nenhuma justificativa válida ou técnica que modifique os aspectos estabelecidos no edital. Além disso, a apresentação dessas impugnações de forma espaçada parece ter o intuito exclusivo de interromper o normal prosseguimento do certame, criando obstáculos que comprometem a sua celeridade e eficiência.

A Administração Pública, ao elaborar o edital, pautou-se pela legalidade, clareza e transparência, oferecendo aos licitantes todas as informações necessárias para a compreensão e formulação das propostas, conforme exige a Lei nº 14.133/2021. Portanto, a alegação de que o edital apresenta deficiências ou contradições internas, já reiteradamente esclarecidas, não encontra respaldo nas disposições legais e regulamentares vigentes.

Nesse contexto, é imperioso destacar que o uso indevido do direito de impugnar, de maneira meramente protelatória, prejudica não só o andamento do processo licitatório, mas também compromete a boa-fé e a competitividade do certame, em clara contrariedade aos princípios que regem a Administração Pública, como eficiência e moralidade.

Por fim, a Administração reafirma que o edital está em consonância com as normativas pertinentes e garante a regularidade do procedimento licitatório. As alegações apresentadas não possuem fundamento que justifique o reexame do conteúdo do certame, motivo pelo qual se decide pelo indeferimento das impugnações apresentadas.

3.10. Diante da resposta do setor técnico, esta pregoeira, com base na referida manifestação, concorda com o posicionamento daquele setor no sentido de **NÃO ACOLHER** a impugnação, por entender que não há elementos suficientes para justificar a alteração no processo, considerando que não assiste razão ao impugnante em relação às alegações contidas no documento encaminhado.

4. DA DECISÃO

4.1. Ante o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **A. LEANDRO DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ nº 17.969.018/0001-07**, visto sua tempestividade;

4.2. No mérito, decido pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do referido Pedido de Impugnação.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JEANE ROLEMBERG DIAS MACHADO GONÇALVES - Matr.0193630-1, Pregoeiro(a)**, em 28/01/2025, às 16:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **161652828** código CRC= **D1ED8AE9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070-120 -
Telefone(s):
Sítio - www.seape.df.gov.br